



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 23/06

Aprova o acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul, no domínio dos petróleos.

Resolução n.º 24/06:

Nomeia uma Comissão de Implantação do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA).

Resolução n.º 25/06:

Aprova a Directiva sobre as comemorações do 4 de Abril, «Dia da Paz e da Reconciliação Nacional».

Desejosos em promover e incrementar as relações de cooperação no domínio da indústria petrolífera;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do nº 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul, no domínio dos petróleos.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 23/06

de 10 de Abril

Considerando os laços históricos fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os povos e Governos da República de Angola e da República da África do Sul, forjados na luta de libertação dos respectivos países pela independência e contra o apartheid;

Considerando ainda o facto dos dois países serem membros activos da SADC, da União Africana e havendo interesse dos dois Estados estreitarem as relações de amizade e de cooperação, aproveitando as potencialidades económicas e técnicas da África do Sul e das potencialidades petrolíferas de que Angola dispõe, no interesse do aproveitamento racional e em benefício dos respectivos países;

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL NO DOMÍNIO DOS PETRÓLEOS

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul (aqui designados em conjunto como as «Partes» e singularmente como a «Parte»).

Conscientes dos Protocolos de Energia e Minas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);

Considerando que uma cooperação bilateral no domínio dos petróleos é de benefício mútuo tanto do ponto de vista social, como económico e ambiental;

Considerando ainda que essa cooperação promove o reforço e o desenvolvimento das relações já existentes entre os dois países, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

As Partes esforçam-se em promover o desenvolvimento da cooperação no âmbito da indústria petrolífera na base do respeito mútuo, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada um, vantagens mútuas, tendo em conta a experiência dos seus especialistas e as possibilidades de cooperação existentes em cada país.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. As Partes esforçam-se em promover a cooperação na indústria petrolífera tendo como base no seguinte:

- a) troca de informações sobre políticas petrolíferas, acordos institucionais, quadros reguladores, transferência de tecnologia, investigação e desenvolvimento, assim como o estabelecimento de bases de dados;
- b) troca de informações sobre os programas governamentais de derivados de petróleo nas áreas de comercialização, distribuição e mercados potenciais;
- c) identificação e desenvolvimento de projectos conjuntos não só entre as partes como também com terceiros nas seguintes áreas:
 - produtos petroquímicos e derivados de petróleo, exploração e produção de petróleo bruto e gás;
 - refinação e tratamento de gás natural, armazenamento, comercialização, transporte e distribuição de produtos petrolíferos;
 - construção e manutenção de infra-estruturas e aplicação de tecnologia petrolífera;
- d) troca de visitas de decisores e peritos responsáveis pelo desenvolvimento e implementação das políticas petrolíferas nacionais;

e) promover a formação de especialistas na área de petróleos dos dois países através de cursos especializados, assim como facilitar a obtenção de vistos e outras formalidades migratórias, sempre que estudantes ou especialistas se desloquem no âmbito do presente Acordo;

f) promoção da colaboração entre as companhias petrolíferas nacionais, tendo em vista o estabelecimento de parcerias nos diversos domínios da indústria petrolífera, entre as empresas dos dois países de forma a permitir uma harmoniosa transferência de *know-how*;

g) participação conjunta em *workshops*, conferências e exposições com o fim de atrair investimentos para a indústria petrolífera dos dois países;

h) cooperação e assistência para o desenvolvimento de políticas, leis e regulamentos para a indústria petrolífera;

i) trocas de experiência na organização e estabelecimento de gestão para a indústria petrolífera;

j) qualquer outra forma de cooperação no âmbito dos petróleos que possa ser acordada pelas Partes sempre que ambas a desejarem.

2. Os termos e as condições da implementação de cada programa, levado a cabo ao abrigo do presente Acordo e no âmbito da cooperação, devem ser acordados entre as Partes separadamente.

ARTIGO 3.º

(Autoridades competentes)

1. O Ministério dos Petróleos da República de Angola (Minpet) e o Departamento de Energia e Minerais da República da África do Sul (DME) são as respectivas autoridades competentes pela execução de todos os programas de cooperação a realizar no âmbito deste Acordo.

2. As autoridades competentes devem ser responsáveis pela identificação de programas, revisão de progresso, avaliação de resultados e consideração sobre quaisquer outros aspectos relevantes à promoção da cooperação bilateral.

3. Visando a implementação das disposições contidas neste Acordo, os grupos de trabalho de peritos devem ser constituídos, sempre que necessário, de forma a reunirem periodicamente em Angola e na África do Sul alternadamente ou como as Partes decidirem.

ARTIGO 4.º
(Grupos de trabalho)

1. As Partes devem constituir Grupos de Trabalho, sempre que julgado necessário, visando o desenvolvimento conjunto de planos de cooperação, assim como a implementação e análise dos trabalhos a serem realizados nas áreas previstas no artigo 2.º do presente Acordo.

2. O programa de trabalho, data e lugar das reuniões desses Grupos de Trabalho devem ser acordados por ambas as Partes.

ARTIGO 5.º
(Custos)

Cada uma das Partes deve suportar os custos de todas as despesas dos seus participantes em todos os programas de cooperação e em reuniões de Agências de Implementação ou Grupos de Trabalho contemplados no presente Acordo.

ARTIGO 6.º
(Publicação de relatórios)

1. Os resultados dos programas específicos de cooperação executados ao abrigo deste Acordo e que não sejam de domínio público devem ser mantidos confidenciais e só podem ser publicados com o consentimento prévio das Partes e por escrito.

2. Se uma das Partes desejar partilhar os resultados com uma terceira Parte deve obter de outra parte um consentimento prévio e por escrito.

ARTIGO 7.º
(Litígio)

Qualquer litígio que surja entre as Partes como resultado da interpretação e/ou implementação do presente Acordo deve ser resolvido de forma amigável através de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

Este Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita a informar sobre o cumprimento das formalidades legais, internas de cada País, pelo canal diplomático.

ARTIGO 9.º
(Emendas)

Ambas as Partes podem por mútuo consentimento fazer emendas ao presente Acordo por meio de Troca de Notificação entre as mesmas e através do canal diplomático.

ARTIGO 10.º
(Duração e termo)

1. O presente Acordo deve ter a duração de cinco anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos de cinco anos, salvo se o mesmo for denunciado por qualquer das Partes, devendo fazê-lo com 90 dias de antecedência através do respectivo canal diplomático.

2. No termo do presente Acordo, as suas disposições, bem como as de quaisquer protocolos separados, contratos ou acordos celebrados com base no presente Acordo, devem manter-se válidos até à respectiva data de expiração. Qualquer desses deveres, obrigações, programas ou projectos devem ser concluídos como se o presente Acordo se mantivesse em vigor.

Em testemunho de que os subscritores do presente Acordo estão devidamente credenciados pelos respectivos Governos, para assinarem este Acordo em quatro originais, sendo dois em português e dois em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

— — — — —

Resolução n.º 24/06
de 10 de Abril

Havendo necessidade de se criar as condições técnicas e operativas necessárias ao funcionamento do Banco de Desenvolvimento de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É nomeada uma Comissão de Implantação do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA) encarregue de, no prazo de seis meses, criar as condições técnicas e operativas necessárias ao início da actividade deste banco.

2.º — A Comissão de Implantação do Banco de Desenvolvimento de Angola, ora criada, deve preparar e organizar o programa de operações-piloto do Banco de Desenvolvimento de Angola e o seu programa de trabalho até ao mês de Dezembro de 2006, e submetê-lo à aprovação da Equipa Económica do Governo, no prazo de 30 dias.

3.º — A Comissão de Implantação criada ao abrigo do n.º 1 desta resolução integra os seguintes membros:

- a) Paixão António Júnior-Coordenador;
- b) Teodoro da Paixão Franco Júnior;
- c) Amândio Esteves;
- d) Daniel Domingos António;
- e) Valter Rui Dias de Barros;
- f) João Boa Francisco Quiquipa;
- g) Valentina Filipe.

4.º — Para a concretização do seu mandato, o coordenador da Comissão de Implantação do Banco de Desenvolvimento de Angola pode contratar técnicos e consultores para a realização de tarefas concretas.

5.º — O Ministério das Finanças deve viabilizar os recursos financeiros e outros, necessários para a concretização das operações-piloto do Banco de Desenvolvimento de Angola.

6.º — A comissão ora criada deve ter o acompanhamento e a supervisão do Grupo de Promoção do Banco de Desenvolvimento de Angola, que deve reportar, mensalmente, à Equipa Económica do Governo.

7.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Março de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

— — — — —

Resolução n.º 25/06
de 10 de Abril

Considerando a necessidade de se comemorar con- dignamente o 4 de Abril, «Dia da Paz e da Reconciliação Nacional», data que pôs termo ao conflito armado existente

havia longos anos e deu início ao processo de reconciliação de todos angolanos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea *g)* do n.º 2 do arti- go 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovada a directiva sobre as comemorações do 4 de Abril, «Dia da Paz e da Reconciliação Nacional» anexa a presente resolução e que dela é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Março de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

— — — — —

DIRECTIVA PARA AS COMEMORAÇÕES DO
4.º ANIVERSÁRIO DO 4 DE ABRIL «DIA DA
PAZ E DA RECONCILIAÇÃO NACIONAL»

I — Importância da data:

O Povo Angolano assinala, no dia 4 de Abril de 2006, o 4.º aniversário do «Dia da Paz e da Reconciliação Nacional», data em que se pôs termo ao conflito armado existente havia longos anos e se deu início ao processo de reconciliação de todos os angolanos.

Esta Paz que, pela primeira vez, permitiu ao povo angolano sentir e viver a liberdade, sem ter de recear o futuro. Constituindo a base sólida sobre a qual todos os angolanos almejam erradicar a pobreza, construindo o seu futuro e contribuindo para o desenvolvimento da Pátria e do bem-estar social.

Ciente de que só a Paz é capaz de permitir a melhoria das condições de vida de cada um e de todos, o nosso povo tudo tem feito para que ela seja consolidada no dia a dia, contribuindo para que o processo seja irreversível,